

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Piloto	Data da Infração	Hora	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00065.085667/2012-61	648783151	02260/2012	Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	23/09/2011	08:30	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
2.	00065.087053/2012-14	648787154	02255/2012	Aeroporto de Petrolina (SBPL)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	18/10/2011	20:45	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
3.	00065.087054/2012-69	648782153	02254/2012	Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	14/10/2011	08:25	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
4.	00065.087078/2012-18	648789150	02253/2012	Aeroporto de Petrolina (SBPL)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	14/10/2011	21:25	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
5.	00065.087079/2012-62	648786156	02252/2012	Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	11/10/2011	08:15	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
6.	00065.085671/2012-20	648784150	02259/2012	Aeroporto de Petrolina (SBPL)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	23/09/2011	21:50	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
7.	00065.085675/2012-16	648788152	02258/2012	Aeroporto de Petrolina (SBPL)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	09/11/2011	20:40	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
8.	00065.085681/2012-65	648785158	02257/2012	Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	03/11/2011	07:25	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016
9.	00065.087134/2012-14	648790154	02256/2012	Aeroporto de Petrolina (SBPL)	PT-IPO	Anizio Ramos Borges (CANAC 644971)	03/11/2011	20:45	15/05/2012	13/07/2012	18/05/2015	04/08/2015	R\$ 1.200,00	12/08/2015	11/04/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 09 (nove) recursos administrativos interpostos por ANIZIO RAMOS BORGES, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que durante auditoria, ao se analisar os diários de bordos da aeronave PT-IPO e seus respectivos manifestos de carga, foi verificado que se realizou voo com peso de decolagem acima dos máximos estabelecidos de 6500 libras, nos dias e locais destacados no quadro acima, e considerando a soma de todos os tripulantes dos respectivos voos, estando em comando o piloto Anizio Ramos Borges (CANAC 644971).

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca das lavraturas dos Autos de Infração, o autuado apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Expõe algumas das suas condições de trabalho na empresa Addey Táxi Aéreo, destacando que: a) foi admitido há mais de 6 (seis) anos e nesse período opera no comando de todas as aeronaves da empresa; b) além de instrutor de voo, ocupa também a função de chefe de pilotos da empresa; c) não tem qualquer registro de ocorrência significativa em operação das referidas aeronaves, salvo dois incidentes de mínima relevância; d) é responsável pelo treinamento dos tripulantes da empresa; e) voou as rotas de malotes que estão registradas no diário de bordo; f) todos os voos foram operados sob o comando do Defendente, auxiliado por copiloto devidamente habilitado e credenciado; g) foram mais de 650 horas nas citadas rotas, suspensas após o término do contrato; h) o Defendente tem em seu registro, um total de mais de 7.300 horas de voo;

II - Ao ser designado para a missão diária dos voos de malotes na aeronave PT-IPO, e considerando a regularidade das cargas transportadas em termo de volume e peso, e tomando ainda em conta os tempos e consumos de combustível nas etapas voadas, o Defendente elaborou uma cartilha de abastecimento da aeronave, visando

com isso uma operação segura e econômica dentro dos limites operacionais do avião;

III - Afirma contudo que, infelizmente, o comandante da aeronave ou seu copiloto não voam somente uma aeronave e muito menos se limitam a trechos predeterminados e fixos, conforme é o caso de malotes. Em empresas de taxi aéreo, os pilotos não tem uma programação previamente determinada. Se o setor de operações comete algum equívoco ou erro, ainda que material, a responsabilidade final será debitada ao comandante da aeronave, o qual, assoberbado pelas múltiplas tarefas comuns do dia-a-dia dos voos da empresa, acaba por assinar os Manifestos de Carga sem a devida verificação de seus termos e números ali consignados;

IV - Os Manifestos de Carga contém erros materiais porquanto elaborados por terceira pessoa de "Operações" que não o comandante da aeronave ou pelo seu copiloto, os quais assinaram inadvertidamente os mesmos como corretos, convalidando um erro material.

2.2. Pelo exposto, solicitou a desconsideração dos referidos Autos de Infração e a isenção de qualquer penalidade, alegando se tratar de medida de mais lúdima justiça.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em relação a **cada infração**, com espeque no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, em especial ao artigo 302, inciso I, alínea "o" do CBA. Foi considerada a circunstância atenuante de inexistência de aplicações de penalidades no último ano, com base no inciso III, parágrafo primeiro do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.4. Para afastamento dos argumentos de defesa, a Decisão destacou que embora o Autuado alegue a elaboração de uma cartilha de abastecimento de aeronave visando uma operação segura, operar aeronave acima do peso máximo permitido coloca em risco a operação da aeronave, bem como seus ocupantes. Os parâmetros de pesagem são estabelecidos durante rigoroso processo de certificação das aeronaves pelos próprios fabricantes, para que se garanta a operação segura das aeronaves em todas as fases de operação, inclusive nas emergências.

2.5. Concluiu que de fato fora constatado que o Autuado comandou nove operações com a aeronave PT-IPO acima do Peso Máximo de Decolagem estipulado (6500 libras), conforme documentos acostados, não havendo que se falar em arquivamento dos presentes Autos..

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado apresentou as seguintes alegações:

I - O Autuado não apenas elaborou uma cartilha, mas criou um mecanismo de segurança conforme exposto através dos comprovantes de abastecimento da aeronave, os quais atestam que tais abastecimentos eram efetuados de forma a jamais ultrapassar o MTOW.

II - A empresa Addey Táxi Aéreo não só impedia ao comandante a elaboração dos chamados "manifestos de carga", como os apresentava para serem assinados, no mais das vezes, após a realização dos voos, apondo-lhes números que não refletiam a realidade dos fatos.

III - A conclusão da decisão recorrida deveria ter observado as alegações e provas acostadas na defesa apresentada pelo Recorrente, pois a responsabilidade final foi da empresa Addey Táxi Aéreo, desrespeitando os procedimentos de preenchimento do manifesto de carga. Tais documentos eram preparados e emitidos por pessoas do setor de operações.

IV - Os processos administrativos combatidos pela Recorrente ensejaram a sua inconformidade com o *modus operandi* da sua empregadora, tendo como resultado a sua demissão. O Recorrente no momento tem atuado como *free lancer*, sofrendo pressões que o levou a um déficit de saúde muito elevado, estando hoje sob tratamento médico (pós-cirúrgico), conforme comprova a documentação anexada.

2.7. Assim, a Autuada requereu: a) a reconsideração da decisão que aplicou ao Recorrente as multas aqui referidas, isentando-o do seu pagamento; b) se não for esse o entendimento, que lhe seja aplicado parcelamento máximo que lhe faculte buscar condições de pagá-las.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este analista ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente Proposta de Decisão. A decisão de primeira instância administrativa demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma, por operar aeronave acima do peso máximo permitido na legislação específica.

4.2. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A Recorrente alegou que foi elaborado uma cartilha, criando um mecanismo de segurança de abastecimento da aeronave. Deve-se destacar, contudo, que ainda que seja comprovado a criação da cartilha e do mecanismo de segurança elaborado pelo Autuado, tal fato em nada exclui a sua responsabilidade quanto a necessidade de obediência à legislação específica em suas operações de voo. Conforme já destacado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a seção 91.9 (a) do RBHA 91, estabelece que salvo exceção prevista na seção (d) do mesmo normativo, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificados no Manual do Voo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave. Assim, a aeronave PT-IPO ao ultrapassar o Peso Máximo de Decolagem de 6.500 libras nos voos destacados nos respectivos processos administrativos, incidiu em práticas infracionais e o eventual mecanismo de segurança em nada impediu que as destacadas práticas infracionais ocorressem.

4.3. Deve-se destacar também que os aspectos pessoais do autuado como seu estado de saúde atual, seu histórico profissional, e a sua saída da empresa em que prestava serviços, também em nada influi para a retirada de sua responsabilidade quanto necessidade de obediência à norma e em nada altera o que foi apurado e atestado pela Fiscalização quanto às suas práticas infracionais.

4.4. O autuado alegou também que a empresa Addey Táxi Aéreo não só impedia ao comandante a elaboração dos chamados "manifestos de carga", como os apresentava para serem assinados, no mais das vezes, após a realização dos voos, apondo-lhes números que não refletiam a realidade dos fatos. A afirmação além de não estar devidamente comprovada, também não exime o Autuado de sua responsabilidade quanto as informações pelos quais atestou e assinou. Conforme os próprios Manifestos de Carga anexados aos autos pelo Autuado, todas as declarações e informações contidas foram assinadas exclusivamente pelo comandante, atestando a sua responsabilidade pelos dados ali existentes. Também cumpre informar que o RBHA 135.63 (c) do RBHA 135 designa a responsabilidade pela preparação do manifesto de carga com o peso máximo permitido para o voo, ao

detentor do certificado, ou seja, ao operador da aeronave:

RBHA 135
135.63 - REQUISITOS DE CONSERVAÇÃO DE REGISTROS
(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata, contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes da decolagem e deve incluir:

- (1) o número de passageiros;
- (2) o peso total da aeronave carregada;
- (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo; (...)

4.5. A hipótese de que o preenchimento tenha sido realizado por terceiro e a eventual possibilidade de coação entre empresa empregadora e empregado só poderia ser aqui considerada se devidamente comprovada. Não consta nos autos qualquer comprovação quanto a essa alegação. Também não consta nos autos comprovação de que os dados presentes nos Manifestos de Carga não corresponderiam a realidade, conforme alega o Autuado. Estabelece o art. 36 da Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

4.6. Também não prospera a afirmação de que a responsabilidade final pelas práticas infracionais seria exclusiva da empresa, uma vez que a Lei 7.565/86 estabelece ao Comandante, responsabilidade pela operação e segurança da aeronave:

Lei 7.565/86 (CBA)

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave. (Grifou-se)

4.7. Também legitima a aplicação da sanção, o disposto na Lei 7.565/86 quanto a responsabilidade solidária entre a empregadora e seus prepostos pelas infrações cometidas no exercício das respectivas funções.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá **solidariamente com seus prepostos**, agentes, empregados ou intermediários, **pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções**. (Grifou-se)

4.8. Assim, eventual apuração de responsabilidade da empresa empregadora não exime o seu preposto responsável pelas operações de também ser responsabilizado administrativamente pelas inobservâncias da legislação e práticas infracionais.

4.9. Isto posto, e pelos fundamentos aqui taxativamente descritos, indeferem-se os pedidos do interessado quanto ao mérito da matéria.

4.10. Quanto ao pedido de parcelamento da multa, caso seja do interesse do Autuado, a solicitação poderá ser efetuada, enviando um e-mail para cobranca@anac.gov.br, seguindo as instruções dispostas no sítio: <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/carta-de-servicos-a-cidadao/pagamentos-e-multas/parcelamento-de-multas-em-divida-corrente>.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, I, "o" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução nº 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade

com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo para cada uma das infrações, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada**, em desfavor de ANIZIO RAMOS BORGES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.085667/2012-61	648783151	02260/2012	23/09/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087053/2012-14	648787154	02255/2012	18/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087054/2012-69	648782153	02254/2012	14/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087078/2012-18	648789150	02253/2012	14/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087079/2012-62	648786156	02252/2012	11/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085671/2012-20	648784150	02259/2012	23/09/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085675/2012-16	648788152	02258/2012	09/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085681/2012-65	648785158	02257/2012	03/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087134/2012-14	648790154	02256/2012	03/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/02/2018, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544897** e o código CRC **360B4D2D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 472/2018

PROCESSO Nº 00065.085681/2012-65
INTERESSADO: ANIZIO RAMOS BORGES

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.085681/2012-65

INTERESSADO: ANIZIO RAMOS BORGES

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1544897). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANIZIO RAMOS BORGES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.085667/2012-61	648783151	02260/2012	23/09/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087053/2012-14	648787154	02255/2012	18/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087054/2012-69	648782153	02254/2012	14/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087078/2012-18	648789150	02253/2012	14/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

				acima dos máximos estabelecidos;	Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	e duzentos reais)
00065.087079/2012-62	648786156	02252/2012	11/10/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085671/2012-20	648784150	02259/2012	23/09/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085675/2012-16	648788152	02258/2012	09/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.085681/2012-65	648785158	02257/2012	03/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)
00065.087134/2012-14	648790154	02256/2012	03/11/2011	Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos;	Artigo 302, inciso I, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/02/2018, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1544900** e o código CRC **A91E2D92**.